



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1600169 - SP (2019/0304937-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
KÁTIA ALESSANDRA MARSULO SOARES E OUTRO(S) -
SP163617
MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL - SP258958
JESSICA COSTA VARA DOS SANTOS - SP354970
REGINA BONILHA DOS SANTOS - SP344099
AGRAVADO : WYLGOR GERBI JANNUZZI
ADVOGADOS : VITOR CARLOS VITÓRIO DO ESPÍRITO SANTO - SP222203
RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC**. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, com fundamento no art. 85, § 2º, do NCPC.
3. Apenas quando não for possível identificar o proveito econômico ou quando o valor da causa se mostrar muito reduzido é que, excepcionalmente, a verba honorária deverá ser arbitrada por equidade, com fundamento no art. 85, § 8º, do NCPC.
4. Quando a adoção do critério estabelecido no art. 85, § 2º, do NCPC, resultar em honorários excessivos, não será possível, segundo orientação da Segunda Seção, fixá-los com base na equidade.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1600169 - SP (2019/0304937-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
KÁTIA ALESSANDRA MARSULO SOARES E OUTRO(S) -
SP163617
MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL - SP258958
JESSICA COSTA VARA DOS SANTOS - SP354970
REGINA BONILHA DOS SANTOS - SP344099
AGRAVADO : WYLGOR GERBI JANNUZZI
ADVOGADOS : VITOR CARLOS VITÓRIO DO ESPÍRITO SANTO - SP222203
RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC**. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, com fundamento no art. 85, § 2º, do NCPC.

3. Apenas quando não for possível identificar o proveito econômico ou quando o valor da causa se mostrar muito reduzido é que, excepcionalmente, a verba honorária deverá ser arbitrada por equidade, com fundamento no art. 85, § 8º, do NCPC.

4. Quando a adoção do critério estabelecido no art. 85, § 2º, do NCPC, resultar em honorários excessivos, não será possível, segundo orientação da Segunda Seção, fixá-los com base na equidade.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A. (HELBOR) ajuizou ação de reintegração de posse contra WYLGOR GERBI JANUZZI (WYLGOR), alegando que este ocupou o imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes antes de pagar o preço necessário e sem que lhe fossem entregues as chaves (e-STJ, fls. 6/17).

A sentença julgou improcedente o pedido, arbitrando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 358/361).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação da HELBOR em acórdão da relatoria do Des. RUI CASCALDI, assim ementado:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Recurso contra sentença de improcedência - Descabimento - Inexistência de posse de má-fé por parte do réu - Acervo probatório desfavorável à autora - Sentença mantida nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça . Apelo desprovido (e-STJ, fl. 508).

Os embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos infringentes na forma da seguinte ementa:

RECURSO -.Embargos de declaração - Omissão - Vício existente Fixação da verba honorária - Considerando o alto valor da causa e a improcedência da ação, inaplicável o arbitramento por equidade, nos moldes do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil - Verificados os critérios tipificados nas alíneas do § 2º do art. 85 do CPC/15 - Valor mantido - Vício sanado - Embargos acolhidos, sem efeito modificativo (e-STJ, fl. 529).

Irresignada, HELBOR interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC e dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ter sido fixados por equidade, tendo em vista a simplicidade da lide.

Sem contrarrazões, o recurso não foi admitido na origem e o agravo que se seguiu foi conhecido por decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do apelo nobre, com fundamento na Súmula nº 7 do STJ, assim resumida:

CIVIL. E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

VERBA HONORÁRIA. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NA VIOLAÇÃO DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO NCPC QUE É OBSTADA PELA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fl. 617).

No presente agravo interno, HELBOR alegou que o acolhimento da pretensão recursal não demanda revolvimento de matéria fática e que, na hipótese, tendo em vista o valor da causa (R\$ 614.554,71 - seiscentos e catorze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), a verba honorária deveria ser reduzida pela aplicação do critério equitativo previsto no art. 85, § 8º, do NCPC.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A Segunda Seção assentou que a verba honorária deve ser fixada prioritariamente com base no valor da condenação, do proveito econômico ou da causa, admitindo-se a aplicação da equidade apenas em casos excepcionais, quando, inaplicáveis os critérios anteriores e o valor da causa for muito baixo ou inestimável.

Confira-se a ementa do referido julgamento:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos

honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 13/2/2019, DJe 29/3/2019 - sem destaque no original).

No caso dos autos a fixação dos honorários com base no valor da causa (R\$ 614.554,71 - seiscentos e catorze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), mesmo quando observado o percentual mínimo de 10%, até pode resultar num montante excessivo tendo em vista a baixa complexidade do processo e a sua breve tramitação, mas a orientação fixada pela Segunda Seção não dá espaço a esse tipo de ponderação.

Conforme assinalado, os honorários advocatícios somente podem ser fixados com base na equidade, em conformidade com o art. 85, § 8º, do NCPC, quando a adoção do § 2º do mesmo artigo resultar em honorários ínfimos. Quando resultar em honorários excessivos, não será possível fixá-los com base na equidade.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.600.169 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0304937-2

Número de Origem:

00494834520128260562 1761/2012 494834520128260562 17612012

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694

KÁTIA ALESSANDRA MARSULO SOARES E OUTRO(S) - SP163617

MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL - SP258958

JESSICA COSTA VARA DOS SANTOS - SP354970

REGINA BONILHA DOS SANTOS - SP344099

AGRAVADO : WYLGOR GERBI JANNUZZI

ADVOGADOS : VITOR CARLOS VITÓRIO DO ESPÍRITO SANTO - SP222203

RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694

KÁTIA ALESSANDRA MARSULO SOARES E OUTRO(S) - SP163617

MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL - SP258958

JESSICA COSTA VARA DOS SANTOS - SP354970

REGINA BONILHA DOS SANTOS - SP344099

AGRAVADO : WYLGOR GERBI JANNUZZI

ADVOGADOS : VITOR CARLOS VITÓRIO DO ESPÍRITO SANTO - SP222203

RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020